



PLS 258/2016
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº , 2016 - CEARO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 290 do PLS nº 258, de 2016:

“Art. 290.

.....
Parágrafo único. Constituem caso fortuito ou força maior as restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil, da autoridade aeronáutica, da autoridade aeroportuária ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a determinar que sejam suprimidas três das quatro hipóteses em que haveria exclusão de responsabilidade do transportador aéreo por motivo de caso fortuito ou força maior.

A redação sugerida pelo PLS 258 é evidente retrocesso em relação à Lei 7.565, de 1986, o vigente Código Brasileiro de Aeronáutica, que não possui dispositivo equivalente.

Não podemos, em nenhuma hipótese, sinalizar que está havendo um tratamento mais favorável às companhias aéreas em detrimento dos passageiros. Esses últimos são o polo mais frágil da relação jurídica e econômica. De tal modo, devemos levar em conta a disparidade existente na relação entre companhias aéreas e passageiros porque existe nesse tipo de mercado – mais até do que em outros – uma assimetria que não pode ser ignorada.

O art. 290, em sua redação proposta, apresenta quatro hipóteses em que a companhia aérea se eximiria da responsabilidade de indenizar pelo dano ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou, então, pelo atraso na entrega da bagagem ou carga. Sugerimos eliminar três delas, que são



SF/16486.09155-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

subjetivas demais, e podem causar prejuízos aos usuários e consumidores, mesmo que não tenham dado causa às hipóteses previstas no dispositivo.

Assim, está mais do que evidente que o consumidor se encontra em situação desfavorável na atual redação do art. 290 do novo Código. Significa tratar com desatenção o passageiro ou usuário porque o comprador se vê diante de uma situação cujo questionamento é quase impossível.

Parece-nos, pois, adequado restringir a possibilidade em que a companhia aérea se veja excluída da responsabilidade de indenizar o dano que tenha causado.

Mantivemos a única hipótese que nos parece razoável do ponto de vista lógico e jurídico, haja vista que a sua aplicação depende do entendimento técnico do órgão estatal competente.

Em suma, é nosso intuito assegurar a proteção adequada ao consumidor, que está no polo mais frágil desse tipo de relação jurídica e econômica.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16486.09155-20